AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.234 - SP (2019/0137805-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL GONZAGA DO PRADO
ADVOGADOS : AFFONSO SPORTORE - SP122821
AFONSO SPORTORE JUNIOR - SP293371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Daniel Gonzaga do Prado** contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por ele apresentado, impugnando o acórdão prolatado na Apelação n. 003520-95.2012.8.26.0050.

Narram os autos que o agravante, denunciado pela suposta subtração, com o auxílio de um comparsa, de uma bolsa (que continha dinheiro e um aparelho celular) de uma pedestre, foi, após regular instrução, condenado, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa (fls. 214/219).

À apelação da defesa o Tribunal local negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 271):

> Apelação - Roubo majorado (concurso de agentes).
> Alegação de nulidade porque a oitiva de testemunha da acusação realizou-se antes da oitiva da vítima - Preliminar afastada - Ausência de prejuízo.
> Materialidade e autoria demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão da *res furtivae* e prova oral.
> Roubo caracterizado - Subtração de bolsa com uso de força.
> Tentativa - Não reconhecimento - O réu tomou posse do produto do crime.
> Penas e regime prisional fixados dentro dos limites legais e com razoabilidade.
> Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 286/293).

Nas razões do especial, a defesa apontou, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 155 e 400 do Código de Processo Penal, 14, II, e 155 do Código Penal, bem como às Súmulas 269/STJ, 718 e 179/STF. Sustentou, em suma, a nulidade do feito, por inversão indevida na ordem da colheita da prova oral (fl. 299); a inexistência de judicialização da prova inquisitorial (fl. 302); a inexistência de prova da violência, sendo o caso de desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 155 do Código Penal, dada a ausência de exame de corpo de delito (fl. 303); a desclassificação do delito para a modalidade tentada (fl. 303); e o cabimento do regime aberto para cumprimento da pena (fls. 305/307).

Apresentadas contrarrazões (fls. 320/327), o Tribunal de origem primeiramente negou seguimento ao recurso especial, no tocante ao pedido de desclassificação, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil (Tema n. 916/STJ), e não admitiu o recurso, por incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 518/STJ, e em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 339/341).

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo (fls. 344/354). Instado a se manifestar, o *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 399):

> AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APELO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO, POR NÃO ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. SÚMULA 182 DO STJ. ART. 157, § 2º, CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. QUESTÕES QUE DEMANDAM O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULAS DO STJ E STF. ÓBICE DA SÚMULA Nº 518 DESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INVERSÃO NA ORDEM DOS INTERROGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA EM QUE REALIZADOS OS ATOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Com razão o nobre parecerista: o agravo é inadmissível.

No caso dos autos, foram estes os fundamentos apresentados pela Corte de origem ao apreciar o recurso especial interposto pelo ora agravante (fls. 339/341 – grifo nosso):

> [...] Cumpre registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.499.050/RJ (Tema 916)**, em sessão de julgamento realizada em 14 de outubro de 2015, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, firmou a tese de que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
>
> Assim, **NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nesse ponto, uma vez que o v. aresto recorrido está em conformidade com tal entendimento (art. 1030, I, "b", do CPC**).
>
> Quanto ao mais, **o reclamo foi interposto sem a fundamentação necessária**, consoante determina o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de seu conhecimento.
>
> O E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a importância desse requisito formal, assinalou que "(...) Nas razões do apelo nobre, faz-se necessária a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente ofendidos pela decisão recorrida, como também a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação, e de que modo consistiram as tais ofensas, **sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF**.".
>
> Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial o reclamo pode ser conhecido, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.
>
> O Diploma Processual Civil, no artigo 1.029, § 1º, bem como o RISTJ, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
>
> Pertinente a decisão no sentido de que "**o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente não citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado o acórdão paradigma. Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa**."

> Mesmo que assim não fosse, de rigor observar a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça : **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma, para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência**. Precedentes.".
>
> Aplicável ao caso, ainda, o disposto nos seguintes julgados: "Não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e *habeas corpus*, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial e "É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que **acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório**.
>
> [...]
>
> Ademais, i**ncide ao caso o óbice da Súmula n° 7, do STJ**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> [...] **Finalmente, no que tange à suscitada afronta às Súmulas 718 e 719, ambas do Excelso Pretório e 269, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável o óbice da Súmula 518 deste último, que preceitua: Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não ê cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula**.
>
> Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial **(Tema 916/STJ)** e, no mais, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO O ADMITO**. Procedidas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.
>
> [...]

Com efeito, a teor do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, compete à parte agravante **infirmar especificamente** os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra **todos** eles (AgRg no AREsp n. 534.288/RR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/10/2018).

No caso dos autos, verifico que a parte agravante não rebateu todos os fundamentos adotados pelo *decisum* combatido, a saber, a incidência do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil (Tema n. 916), incidência das Súmulas 284/STF e 518/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial. Apenas defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, repetindo os argumentos expendidos no especial, de nulidade do processo por inversão na ordem de colheita da prova oral, violação do art. 155 do Código de Processo Penal, inexistência de prova da violência, desclassificação para a modalidade tentada, e contrariedade às Súmulas 269/STJ, 718 e 719/STF (fls. 346/354).

Tal o contexto, verifica-se que a defesa deixou de observar a regra disposta nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, com isso, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Sobre o tema, destaco:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.
>
> 1. Enquanto o *decisum* agravado assentou a falta de impugnação dos fundamentos da decisão hostilizada (súmula 182/STJ), a ausência de comprovação da divergência (súmula 13/STJ) e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória (súmula 7/STJ), no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a repisar os argumentos do apelo nobre, argumentando, ainda, o prequestionamento das questões impugnadas e a comprovação da divergência jurisprudencial alegada.
>
> 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
>
> [...] 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.384.935/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/4/2019)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
>
> 1. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.251.987/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/8/2018)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada.
>
> Incidência do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]

> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.229.973/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo (arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator